



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

Processo n.º 1021062-17.2016.811.0041.
Ação civil por ato de improbidade administrativa.

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa c/c pedido de ressarcimento ao erário e liminar, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **Janete Gomes Riva, Juliana Borges Moura Pereira Lima e Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso**, em razão, em tese, de irregularidades ocorridas na execução e na prestação de contas do Termo de Convênio n.º. 090/2011/SEC, firmado entre o Instituto Pro Ambiência e a Secretaria de Estado de Cultura - SEC/MT, para "recuperação do Museu Histórico de MT".

O requerente pleiteou, liminarmente, a indisponibilidade de bens do patrimônio pessoal dos requeridos, visando garantir a recomposição dos prejuízos sofridos aos cofres públicos.

Instruiu a inicial com cópia do Inquérito Civil n.º. 000510/023/2016.

Pela decisão constante na ref. 5075489, foi deferida a liminar e decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos.

O Estado de Mato Grosso, devidamente intimado (ref. 5547763), manifestou interesse em integrar a lide, na qualidade de litisconsorte ativo (ref. 5776622).

Na ref. 8294386 foi pleiteado o aditamento da inicial, requerendo a inclusão dos requeridos João Antônio Cuiabano Malheiros, Osceário Forte Daltro e Construtora Taimã Ltda.- ME, bem como a extensão da liminar aos requeridos, o que foi deferido, conforme se vê da decisão constante na ref. 9143488.

Os requeridos Janete Gomes Riva (ref. 6694395), Juliana Borges Moura Pereira Lima (ref. 13530760), João Cuiabano Malheiros (ref. 9519998), Osceário Forte Daltro (ref. 16418352) e, Construtora Taimã Ltda. - ME (ref. 9844274), apresentaram as suas manifestações escritas. A requerida Instituto Pro Ambiência, devidamente notificada (ref. 13002134), deixou de apresentar manifestação escrita.

Na ref. 18309008, o Ministério público apresentou impugnação às defesas dos requeridos.

Pela decisão constante na ref. 22388149, foi analisada a competência desta Vara Especializada, a petição inicial foi recebida, sendo afastada a preliminar de inépcia da inicial arguida pelos requeridos João Malheiros e Juliana Borges.

Os requeridos João Antônio Cuiabano Malheiros (ref. 2298667), Juliana Borges Moura Pereira Lima (ref. 23078030), Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso (ref. 23140088), Osceário Forte Daltro (ref. 23462997), Construtora Taimã Ltda. - ME (ref. 24035232) e Janete Gomes Riva (ref. 24612571) foram regularmente citados.

O requerido João Antônio apresentou contestação na ref. 22986657.

Alegou não haver omissão culposa, ou conduta negligente do requerido, tampouco restou demonstrado que ele tenha causado prejuízo ao erário, ou que tenha agido com dolo ou má-fé.

Discorreu acerca dos procedimento de formalização e execução do Convênio n.º. 090/2011/SEC, reafirmando que não ficou comprovado que o requerido deixou de zelar pelo interesse público ou que concorreu para a ocorrência de dano ao erário.

Requeru, ao final, a improcedência dos pedidos da inicial.

A requerida Juliana Borges Moura Pereira Lima apresentou contestação na ref. 23078030, ratificando a integralidade da manifestação escrita apresentada na ref. 13530760.

Em resumo, rechaçou as irregularidades apontadas no relatório apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e afirmou ter adimplido com 60% (sessenta por cento) da obra prevista no convênio 090/2011/SEC, e que a conclusão não se deu por motivos alheios a sua vontade.

Afirmou que não restou comprovado que a conduta da requerida caracterizou atos de improbidade administrativa, como também não ficou demonstrado a ocorrência de dolo ou má-fé, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais.

O requerido Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso Ltda-ME apresentou contestação na ref. 23140088, reproduzindo a contestação apresentada pela requerida Juliana Borges Moura Pereira Lima (ref. 23078030).

O requerido Osceário Forte Daltro apresentou contestação na ref. 23462994, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva do requerido, afirmando que o convênio 090/2011/SEC foi celebrado pelo requerido João Antônio Cuiabano Malheiros, então Secretário de Estado e Cultura, não havendo o que se falar em responsabilidade do requerido Osceário, uma vez que ele não participou da celebração do termo do contrato ou da sua execução.

Arguiu que a Tomada de Contas Especiais, juntadas pelo requerente com a inicial, afastou a responsabilidade do requerido, uma vez não foi a ele apontada qualquer conduta ilegal.

Alegou também, que o requerente não comprovou a conduta ímproba ou demonstrou a existência de dolo, culpa ou erro grave.

Requeru, ao final, a rejeição da inicial, nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8.429/92, pela inexistência da prática de ato ímprobo.

A requerida Construtora Taimã Ltda-ME apresentou contestação na ref. 24035232.

Afirmou que desconhece qualquer documentação referente a obra especificada no Convênio 090/2011/SEC, arguindo que foi registrado um boletim de ocorrência onde constou que a Construtora Taimã foi vítima de uso indevido de documentação, para a contratação de obra junto ao Estado de Mato Grosso.

Arguiu que não cabe a Construtora Taimã Ltda. - ME nenhuma responsabilidade sobre a referida obra, visto que jamais participou da mesma, pois nenhuma pessoa do quadro societário da empresa assinou, recebeu, ou deu quitação de qualquer importância repassada pela execução de tais serviços.

Requeru a denúncia a lide do Sr. Henrique Alexandre Murça, afirmando ser ele o responsável por apodera-se da documentação da empresa requerida, bem como ter sido ele também, o responsável pela assinatura de recibo de pagamentos em nome da Construtora Taimã.

Requeru a citação do Sr. Henrique Alexandre Murça, para que esclareça os fatos apontados e, ao final, pleiteou pela improcedência da ação.

A requerida Janete Gomes Riva apresentou contestação na ref. 24612571, apontando novamente para a incompetência absoluta da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular, para o processamento da ação. Arguiu, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, arguindo ser responsabilidade do requerido João Antônio Cuiabano Malheiros os fatos imputados na inicial, uma vez que era ele o ordenador de despesa e o responsável pelo gerenciamento do recurso referente ao Convênio nº. 090/2011.

Sustentou a inexistência de ato de improbidade administrativa; a não demonstração do elemento subjetivo na conduta da requerida e; a ausência de comprovação de dolo, má-fé ou culpa grave da requerida.

Requeru o reconhecimento da incompetência da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular, o reconhecimento da preliminar da ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência dos pedidos da ação.

Na ref. 26774759 o Ministério Público apresentou impugnação, pugnando pela rejeição das preliminares e, no mérito, ratificou que os requeridos concorreram para as irregularidades apontadas na execução e na prestação de contas do Convênio nº. 090/2011/SEC.

Acerca da alegação da requerida Construtora Taimã Ltda. - ME, de que não tem conhecimento de qualquer documentação referente a obra de recuperação do Museu Histórico, apontou que o Sr. Henrique Alexandre Murça, na qualidade de representante da referida empresa, assinou vários documentos, a fim de tentar provar a execução dos serviços, sendo a fase instrutória a oportunidade para a comprovação de suas alegações.

Rechaçou, desta forma, a pretensão de denúncia a lide realizada pela Construtora Taimã Ltda. - ME, no intuito de que o Sr. Henrique Alexandre Murça integre o polo passivo da ação, uma vez que a situação não se enquadra nas hipóteses do art. 125, do Código de Processo Civil.

Requeru, ao final, o saneamento do processo e a fixação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, oportunizando às partes a manifestação das provas que pretendem produzir. O Estado de Mato Grosso, na ref. 29941365, ratificou a impugnação apresentada pelo Ministério Público em sua integralidade.

**É o breve relato.
Decido.**

Inicialmente, faço consignar que a arguição de incompetência desta vara especializada para o processamento e julgamento da presente ação, já foi analisada na decisão de recebimento da inicial (ref. 22388149) e, as partes não interpuseram recurso, de forma que não cabe nova análise da matéria (arts. 505 e 507 do NCPD; arts. 471 e 473 do CPC/73).

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos requeridos Osceário Forte Daltro e Janete Gomes Riva, se confunde com o mérito da ação, pois se baseia na afirmação de ausência de conduta dolosa ou culposa capaz de configurar o ato de improbidade administrativa descrito na inicial. Todavia, ao receber a inicial, foi verificada a existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa pelos requeridos.

Os elementos invocados pelos requeridos são justamente aqueles que deverão ser perquiridos com a análise do mérito da causa, após a regular instrução probatória, que possibilitará confirmar ou não os indícios apurados e decidir sobre a respectiva responsabilização, na medida do que foi atribuído e se ficar comprovado, em relação aos requeridos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CÂMARA, POR ENVOLVER PREFEITO MUNICIPAL. ACÓRDÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ARESTO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 23, DA LEI Nº 8.429/92. INAPLICABILIDADE AO CASO EM TELA, POR NÃO SE ESTAR A TRATAR DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELITOS DENUNCIADOS CUJA PRESCRIÇÃO É REGULADA PELO CÓDIGO PENAL. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGUMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NECESSÁRIA A INSTRUÇÃO E ANÁLISE PROBATÓRIA, FINS DE IDENTIFICAR SE O EMBARGANTE PARTICIPOU, OU NÃO, DAS EMPREITADAS DELITUOSAS. VALOR DO PREJUÍZO APONTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. CONCLUSÃO QUE DEPENDE, IGUAL SORTE, DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, PARA O QUE IDENTIFICADAS PROVAS DE MATERIALIDADE, E INDÍCIOS DE AUTORIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO, POIS NADA A MODIFICAR. EMBARGOS DESACOLHIDOS.” (Embargos de Declaração, Nº 70080749617, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em: 09-05-2019) (grifo nosso).

Imperioso ressaltar que a negativa da prática de atos de improbidade administrativa é questão também vinculada ao mérito e será apreciada em momento oportuno, de forma que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

A pretensão de denúncia da lide formulada pela requerida Construtora Taimã Ltda. - ME não merece respaldo.

Conforme afirmou o requerente, o Sr. Henrique Alexandre Murça assinou vários documentos, na qualidade de representante da empresa e requerida Construtora Taimã Ltda. - ME.

O artigo 125, do CPC, é claro ao elencar as hipóteses de cabimento da denúncia a lide, senão vejamos:

“Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. (...)”

Ademais, acerca do pedido de denúncia, em comentários ao art. 125, do Código de Processo Civil, OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA citou VICENTE GRECCO FILHO nos seguintes termos:

“Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não a admitindo **para os casos de simples ação de regresso**, i. e., a figura só será admissível quando, por força de lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação automaticamente gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato.” [In Comentários ao código de processo civil, vol. 1 – SP : Ed. RT, 2000, p. 343].

Não há nos autos a demonstração da obrigatoriedade estabelecida no art. 125, do Código de Processo Civil, assim como também não se enquadra em nenhuma outra modalidade de intervenção de terceiros, prevista no Código de Processo Civil, motivo pelo qual rejeito a denunciação da lide.

Não foram alegadas outras matérias preliminares ou prejudiciais. Todas as demais alegações dos requeridos, principalmente acerca da ausência de provas quanto à prática dos atos de improbidade não configuram matéria preliminar, e sim questão de mérito, que serão analisadas após a devida instrução processual.

As partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual. Não sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, **declaro-o saneado**.

A presente ação visa a apuração da prática de atos de improbidade administrativa pelos requeridos em virtude de irregularidades ocorridas na celebração, execução e prestação de contas do Termo de Convênio n.º 090/2011/SEC, firmado entre o Instituto Pro Ambiência e a Secretaria de Estado de Cultura/SEC/MT.

Como questão relevante de fato a ser provada, está a comprovação das irregularidades apontadas na inicial, desde a formalização do Convênio n.º 090/2011/SEC, a execução do seu objeto, a legalidade dos gastos apontados e a efetiva prestação do serviço e entrega de materiais.

Como fato relevante de direito, está a comprovação ou não se as condutas dos requeridos configuram ato de improbidade administrativa, na forma art. 12, da Lei n.º 8.429/96.

A priori, o ônus da prova é do Ministério Público quanto aos fatos articulados na inicial.

Admite-se, a princípio, para a comprovação das questões suscitadas, a produção de prova oral e documental, sem prejuízo de outras provas que vierem a ser requeridas justificadamente pelas partes.

Assim, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público e, após, ao Estado de Mato Grosso e, em seguida, intimem-se os advogados constituídos para, no prazo de quinze (15) dias, indicarem precisamente as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a pertinência e ao que se pretende provar, sob pena de indeferimento.

Com o intuito de otimizar a pauta de audiências deste Juízo, se houver interesse na produção de prova oral, as partes, no mesmo prazo acima, deverão apresentar seus respectivos róis de testemunhas, atendendo ao que preceitua o art. 450, do CPC.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 19 de junho de 2020.

Célia Regina Vidotti
Juíza de Direito

 Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**
19/06/2020 19:00:02
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASQXRVGYF>
ID do documento: **33696675**



PJEDASQXRVGYF

IMPRIMIR

GERAR PDF